



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 048/2024-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 05 de agosto de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**DOMINGOS PAULA DE SOUZA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
N E S T A

Senhor Presidente,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me do presente para expor questão de erro material e, ao final, solicitar a substituição de Mensagem de Veto do Poder Executivo Municipal, conforme adiante justificado.

Esclareço que houve claro erro material na fundamentação da Mensagem de Veto nº 010/2024, que veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 052/2024, de 18 de junho de 2024, originário do Poder Executivo e que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.

Nessa vereda, frisa-se que doutrinariamente, o erro material é definido como um equívoco substancial ou fundamental em um documento legal, que afeta de maneira significativa o seu conteúdo ou resultado. Esse tipo de erro, regra-geral, envolve informações essenciais que foram incorretamente registradas, omitidas ou interpretadas de maneira errônea, e que podem levar a consequências legais, como a invalidação do documento.

O erro material é solidamente considerado uma questão séria e que requer correção imediata para garantir a justiça e a integridade da Administração Pública. Sob essa perspectiva, vale mencionar os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

*A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a*

---

<sup>1</sup> Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo: Atlas, 2014



## GABINETE DO PREFEITO

situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (g.n.o)

Prosseguindo, registro que o erro material é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou fruto de inexatidão material, e não relativo a elementos de julgamentos ou decisões, decorreu de atuação equívoca da Procuradoria-Geral do Município, conforme explanado pelo atual Titular da Pasta.

Sobre o tema, a douta Ministra Nancy Andrighi, em sede do Recurso Especial nº 1.151.982-ES, delimitou brilhantemente em qual hipótese poderá um erro material ser corrigido. Segundo ela, “o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito”.

Então, se no âmbito do Direito Civil, é cediço que a irregularidade que impossibilita o aproveitamento do ato jurídico enseja a sua nulidade, caracterizando o ‘vício insanável’, mas, quando o seu reaproveitamento se mostrar possível, o vício será sanável, isto é, apto ao convalescimento; na mesma linha de raciocínio deve ser a hermenêutica na aplicação do Direito Administrativo, conforme bem prelecionar o mestre José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> vaticina que a convalidação, em Direito Administrativo, possui “**a mesma premissa pela qual demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis no Direito Privado**”.

Nesse compasso, tem-se que o vício, quando sanável, não só poderá como deverá sê-lo, em vista do princípio da boa-fé, em especial.

No mais, é consabido que a Administração Pública é norteada por normas e não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, portanto, deve sempre almejar o interesse público, em clara e perfeita observância das balizas legais, sobretudo, àquelas sedimentadas no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Logo, o Princípio da Autotutela está entre os princípios que regem a Administração Pública. Tal instituto garante à Administração o controle dos seus atos, com vistas às correspondentes anulação, revogação e retificação, portanto, tem o poder/dever de controlar seus próprios atos, retificando-os quando dispuserem de práticas ilegais, bem como falhas e, nesta situação o erro material.

Enfim, tal instituto está amplamente sedimentado nas leis, entendimentos jurisprudenciais sumulados e em recortes doutrinários, o que demonstra a sua legítima viabilidade de aplicação pelo Estado-Administrador, quando aferidas as hipóteses para tanto.

Nesse sentido, colaciono o teor dos artigos 20 e 21 da Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que versa sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que são lustres para a atuação da Administração Pública acerca da prerrogativa de proceder a revisão de seus atos, contratos, processos e afins:

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 20.** Nas **esferas administrativa**, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

**Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

**Art. 21.** A decisão que, nas **esferas administrativa**, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

**Parágrafo único.** A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (grifos nossos).

Desse modo, as disposições normativas em referência devem abalizar o Administrador Público, de modo a não só justificar as decisões adotadas, mas prever e reduzir as eventuais consequências negativas de tal deliberação, sobretudo quando versar sobre a revisão de suas posturas. O poder de autotutela, portanto, deve respeitar esses parâmetros.

Podendo haver correção de erros materiais em atos constitutivos vinculativos, pode se concluir, pela sustentação exposta, que não há óbices à revisão dos atos. Ao contrário, há o poder-dever de regularizar a situação narrada, dada a verificação do erro material. Aliás, tal instituto administrativo, verdade seja, está amplamente sedimentado em leis, entendimentos jurisprudenciais sumulados e em recortes doutrinários, o que demonstra a legítima viabilidade de aplicação pelo Estado-Administração qual seja o Município.

Desse modo, SOLICITO a Vossa Excelência, a substituição da Mensagem de Veto nº 010/2024, remetido a essa i. Casa de Leis Municipais aos quinze dias do mês de julho de 2024, dada a verificação de erro material na fundamentação da proposta.

Sem mais para o momento, renovo cumprimentos com respeito e consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO  
NAVES E  
SIQUEIRA:  
Assinado digitalmente por ROBERTO  
NAVES E SIQUEIRA:90177070110  
DN: C=BR, O=GOV, L=Brasil, OU=AC  
C=BR, O=GOV, L=Brasil, OU=AC  
OU=12290274000141, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO  
NAVES E SIQUEIRA:90177070110  
ROBERTO NAVES E SIQUEIRA  
Data: 2024.08.05 17:45:07-03'00  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 043/2024-DPL/PGM

Anápolis-GO, 09 de julho de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,  
Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 052/2024, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **RETIFICAR** a aposição de veto parcial ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem, decorrente de erro material na redação sugerida pela Procuradoria-Geral do Município, conforme argumentos em anexo.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do voto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar o projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO  
NAVES E  
SIQUEIRA:  
90177070110

Assinado digitalmente por  
ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:  
90177070110  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICA ANAPOLIS v5.  
OU=Certificado Digital v5  
OU=Presencial, OU=Certificado PF  
A1, CN=ROBERTO NAVES E  
SIQUEIRA:90177070110  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Data: 2024.08.05 17:41:22-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 010/2024**

Senhor Presidente e  
Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR parcialmente** o Autógrafo de Lei n° 052/2024, de 18 de junho de 2024, cujo projeto originário é de iniciativa do Poder Executivo e que *INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Justifico.

**II - FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO JURÍDICA**

**2.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

A presente iniciativa, dispõe sobre a proposta da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orientará a elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual, a viger no exercício de 2025, de acordo com as necessidades mais prementes do Município de Anápolis, elaborada em obediência à legislação vigente, possuindo como princípio fundamental a previsão de recursos e a fixação das despesas, visando garantir o desenvolvimento econômico-social do Município de Anápolis, o crescimento de empregos, a produtividade e o bem-estar social.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil, versa em seu artigo 165, inciso II e § 2º, acerca das leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dentre elas, a lei de diretrizes orçamentárias, que compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal, nestes termos:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

(...)

***II - as diretrizes orçamentárias;***

(...)

***§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.***

Concomitantemente a supramencionada norma, dispõe no artigo 166, § 3º, incisos I e III, alíneas ‘a’ e ‘b’, que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou os



## GABINETE DO PREFEITO

projetos que o modifiquem, somente serão aprovados caso sejam compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei. Vejamos:

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

**§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I -** sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

**III -** sejam relacionadas:

**a)** com a correção de erros ou omissões; ou

**b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Demais disso, a Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe em seu artigo 4º, inciso I e alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’, que a Lei Orçamentária, disporá sobre o equilíbrio entre receitas, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, dentre outros, *in verbis*:

**Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

**I -** disporá também sobre:

**a)** equilíbrio entre receitas e despesas;

(...)

**e)** normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

**f)** demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Anápolis em reprodução obrigatória prevê de forma idêntica os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como o observado quanto à limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em seu artigo 144, inciso II, § 2º e artigo 146, § 1º, inciso III, § 2º, incisos I e III, alíneas ‘a’ e ‘b’: Veja-se:

**Art. 144.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

**II -** as diretrizes orçamentárias;

(...)



## GABINETE DO PREFEITO

**§ 2º.** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capitais para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Art. 146.** Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

**§ 1º.** Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições previstas no Regimento;

(...)

**III –** emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira.

**§ 2º.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I -** sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

(...)

**III -** sejam relacionadas:

**a)** com a correção de erros ou omissões;

**b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei. (grifo nosso)

Desse modo, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei em análise, sobre as três perspectivas elementares: **I**) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; **II**) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; **III**) a não possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais.

Assim, a Lei Orgânica do Município de Anápolis em reprodução obrigatória prevê de forma idêntica a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, nota-se que as emendas modificativas nº 03 e 04, são inconstitucionais, vez que não indicaram os recursos necessários, deixando de atender requisito de ordem constitucional, conforme disposto no artigo 153, § 5º, inciso II e nos artigos nº 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil. Vejamos:

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**§ 5º** O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

(...)



**GABINETE DO PREFEITO**

**II - setenta por cento para o Município de origem.**

**Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

**I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;**

**II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;**

**III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;**

**IV - 25% (vinte e cinco por cento):**

**a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;**

**b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.**

**§ 1º** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

**I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;**

**II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.**

**§ 2º** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

**I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;**

**II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;**

**III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;**

**IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.**

**Art. 159.** A União entregará:

**I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:**



## GABINETE DO PREFEITO

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;*
  - b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*
  - c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;*
  - d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;*
  - e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;*
  - f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;*
- II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;**
- III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso II do referido parágrafo.**
- § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.**
- § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.**
- § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.**
- § 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.**

Nesta vereda, pontua-se que o teor da Emenda Modificativa nº 05, proposta ao Autógrafo de Lei nº 052/2024, diverge do disposto no artigo 12, inciso II, do referido autógrafo, uma vez que o texto em análise versa sobre a autorização para abertura de créditos suplementares, visando o reforço de dotações orçamentárias da Administração Pública. Destaco,



#### GABINETE DO PREFEITO

com base na justificativa elaborada pelo Edil Vereador autor da proposta, que há uma clara intenção de ajustar o conteúdo do autógrafo em direção a um propósito distinto do originalmente delineado no mencionado inciso II.

### **2.2. DA CONVENIÊNCIA**

Pontua-se, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades para o ano seguinte do vigente, pois fixa o montante de recursos que a Administração Pública estabelece para cumprir metas, traçar regras da gestão de gastos, vedações e limites para as despesas, autoriza o aumento das despesas com pessoal, regulamenta as transferências a entes públicos e privados e disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas, dentre outras.

Posto isto, foram apresentadas pela i. Câmara Municipal de Anápolis, 66 (sessenta e seis) Emendas Impositivas, aprovadas em sessão plenária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e 05 (cinco) Emendas Modificativas, apresentadas pelo i. Vereador Delcimar Fortunato.

Nessa vereda, após a análise realizada pela i. Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, por meio da Diretoria de Orçamento, presente no Despacho nº 3/2024-SEME/DIORC/GEORC e no Relatório Técnico das Emendas, **constatou-se a possibilidade de inclusão de todas as Emendas Impositivas aos anexos do Autógrafo de Lei nº 052/2024, e orienta pelo Veto das Emendas Modificativas nº 03, 04 e 05.**

### **III - DA CONCLUSÃO**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 052/2024, especificadamente as **Emendas Modificativas nº 03, 04 e 05**. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos nove dias do mês de julho de 2024.**

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
Assinado digitalmente por ROBERTO  
NAVES E SIQUEIRA;90177070110  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICADO PF, CN=ROBERTO  
NAVES E SIQUEIRA;90177070110  
OU=12290274000141, O=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO  
NAVES E SIQUEIRA;90177070110  
Responsible: Roberto Naves E Siqueira  
Data: 2024-07-09 17:44:40-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**